



PROCESSO Nº

: 41.263-5/2021

ASSUNTO

**: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE
2021**

UNIDADE GESTORA

: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

GESTOR

: ELSON FARIAS DE SOUZA

RELATOR

: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

66. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

67. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **22,85%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República, gerando o apontamento AA01.

68. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **71,24%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

69. No que concerne à saúde, foram aplicados **28,16%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.





70. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.

71. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

72. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 4 (quatro) achados de auditoria, desmembrados em 6 (seis) subitens, 1.1 (**AA01**), 2.1 e 2.2 (**DB08**), 3.1 e 3.2 (**FB03**) e 4.1 (**FB09**), sendo um de natureza gravíssima e cinco de grave.

73. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (AA01) e 2.2 (DB08), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

74. Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica apenas quanto ao saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA01), acompanhando quanto às demais disposições conclusivas do relatório.

75. O gestor, mesmo cientificado, optou por não apresentar alegações finais.

76. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade relativa à disponibilização das contas do chefe do Poder Executivo (**DB08 – subitem 2.2**), pois a defesa comprovou que as Contas Anuais foram publicadas na imprensa oficial dos municípios em 16/02/2022, estando à disposição dos cidadãos. (fls. 5 e 20 – Doc. 173224/2022).

77. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo Ministério Público de Contas.





1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (22,98%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, deixando de aplicar R\$ 337.803,61, que corresponde a 2,14%. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

78. De acordo com as informações técnicas preliminares, o Município de Serra Nova Dourada, no exercício de 2021, aplicou o valor de R\$ 3.600.200,41 (três milhões, seiscentos mil, duzentos reais e quarenta e um centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 22,85% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R\$ 15.752.016,08), não atendendo ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212, da Constituição da República (fl. 42 – Doc. 164500/2022).

79. A defesa confirmou o apontamento técnico, mas ressaltou que não foi aplicado o percentual em virtude das dificuldades e dos obstáculos decorrentes da pandemia da Covid-19, bem como aduziu que não poder ser penalizada por este achado em face das disposições da Emenda Constitucional 119 de 2022 (fl. 4 – Doc. 173224/2022).

80. A equipe técnica acolheu a tese defensiva, opinando pelo saneamento do achado e sugerindo a expedição de recomendação à gestão municipal para que aplique a diferença a menor até o final do exercício de 2023.

81. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pontuou que tanto a Resolução de Consulta 6/2021, como as disposições da Emenda Constitucional 119/2022, apenas flexibilizam a irregularidade nos exercícios de 2020 e 2021 para não incidir na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pois o percentual imposto na constituição não foi revogado, devendo assim permanecer a irregularidade para expedição de





determinação para aplicação da diferença nos exercícios de 2022 e 2023 (fls. 8/12 – Doc. 193969/2022).

82. A educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita, consoante dispõem os artigos 205 e 208 da Constituição da República de 1988.

83. Com relação à repartição de competências administrativas, registra-se que a educação superior é de responsabilidade primária da União, à qual compete assegurar, anualmente, no seu orçamento geral, recursos para a manutenção e desenvolvimento das instituições (art. 16, II e 55, da Lei 9.394/1996), ao passo que a educação básica ficou a cargo dos estados que devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio (artigo 211, § 3º, da Constituição da República c/c artigos 10, VI da Lei 9.394/96) e dos municípios, com atuação voltada para o ensino fundamental e educação infantil (art. 211, § 2º, CF/88).

84. No que tange ao financiamento do ensino, o mandamento constitucional estabelece que a União deve aplicar, no mínimo, 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição da República.

85. Trata-se de uma exceção ao princípio da não afetação, previsto no artigo 167, IV, da Constituição da República, pois, como é sabido, a regra é que o chefe do Poder Executivo tenha discricionariedade para priorizar e alocar os recursos públicos aos programas de governo para o qual foi eleito.

86. Este tribunal já tinha o entendimento consolidado no sentido de que, quando não for atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na





manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF), a diferença não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. Vejamos:

9.7) Educação. Manutenção e desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.

Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017- TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 8.243-0/2016)

87. No que diz respeito à aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios atingidos pela pandemia do novo coronavírus - Covid 19, este tribunal adotou o posicionamento de que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos da Resolução de Consulta 6/2021 - TP, abaixo transcrita:

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.





88. Além disso, em 27/3/2022, considerando a extensão dos efeitos nefastos da pandemia, foi promulgada a Emenda Constitucional 119/2022 que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriam a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifei)

89. Pela leitura da emenda constitucional citada, é possível observar que foi concedida a anistia aos agentes públicos, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2021, bem como foi determinado que a diferença a menor entre o valor aplicado deverá ser complementada até o ano de 2023.

90. Analisando atentamente os autos, observa-se que foi aplicado, no exercício sob análise, somente o valor de R\$ 3.600.200,41 (três milhões, seiscentos mil, duzentos reais e quarenta e um centavos), equivalente a 22,85% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R\$ 15.752.016,08),





restando pendente de aplicação o montante de R\$ 337.803,61 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e três reais e sessenta e um centavos),

91. No caso em tela, pela série histórica de aplicação de educação foi possível constatar que a administração municipal de Serra Nova Dourada descumpriu o limite mínimo de 25% previsto na Constituição da República apenas no exercício em análise, cujo valor equivale a 2,14% da receita de impostos. Vejamos:

Tabela 1 - Série Histórica da Aplicação da Educação

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	34,76%	36,54%	34,23%	31,55%	22,85%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 41 – Doc. 164500/2022)

92. Por conseguinte, considerando que a anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, decorrente da pandemia da Covid-19, impossibilita a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 e somado aos recentes posicionamentos adotados nesta Corte de Contas quanto ao descumprimento dos limites constitucionais no período da pandemia, diferentemente do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade das contas.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA14_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não há comprovação suficiente de que para a convocação foi dada a necessária publicidade nos meios de comunicação, como diário oficial e jornais locais. - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA

93. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 55 - Doc. 164500/2022), em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Serra Nova Dourada não se visualizou a





comprovação das convocações das audiências públicas para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como não houve assinatura das atas por quem participou.

94. A defesa argumentou que houve o convite à população para participação das audiências públicas por meio dos Editais 002/2021 (data de 27/05/2021) e 003/2021 (data 27/09/2021) e 001/2022 (Data de 26/01/2022), os quais foram fixados no mural da Prefeitura e publicados no Jornal da Associação dos Municípios de Mato Grosso – AMM. Destacou que esses tipos de divulgação são utilizados pelo município há muito tempo e são adequados ao seu tamanho geográfico, visto que é a segunda menor cidade do Estado de Mato Grosso (fl. 5 – Doc. 173224/2022).

95. A equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, pois a divulgação dos editais no mural da Prefeitura ocorreu um dia antes das datas das audiências públicas e não foram publicados nos jornais oficiais, com exceção do Edital 001/2022 que foi publicado no jornal da AMM em 2/2/2022, após a audiência, que foi realizada em 28/1/2022 (fl. 5 – Doc. 190932/2022).

96. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica pela manutenção do achado, salientando que a municipalidade tem prática reiterada em não publicar o edital de convite para participação das audiências públicas de análise das metas fiscais.

97. Preliminarmente, é pertinente mencionar que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca o princípio da publicidade como observância obrigatória pela administração pública.





98. Importa consignar que, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do § 1º, II¹ do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

99. Quanto à avaliação das metas fiscais de resultado primário ou nominal, o § 4º, do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais será avaliado por meio de audiência pública. Vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

100. Em decorrência da deflagração da pandemia da Covid 19 no exercício de 2020, esta Corte de Contas proferiu a Orientação Técnica 04/2020², estabelecendo alternativas para realização das audiências públicas de forma não presencial.

101. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

¹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
(...)§ 1º A transparência será assegurada também mediante

(...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

² file:///C:/Users/michele/Downloads/Orientacao%20tecnica%2004%202020%20(2).pdf





102. Além disso, é importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade e tempestividade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

103. A Resolução Normativa 03/2020 emitida em 05/05/2020 por esta Corte de Contas estabeleceu em seu art. 3º regras para prestações de contas eletrônicas das organizações municipais por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APPLIC, uma vez que este é o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE/MT.

104. No presente caso, verifico que embora o município de Serra Nova Dourada tenha comprovado a realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, o aviso de convocação foi divulgado apenas nos murais da Câmara Municipal e da Prefeitura, prática essa corriqueira admitida pela gestão.

105. Nesse ponto é preciso esclarecer que o dispositivo legal é claro ao estabelecer que a publicidade das contas públicas deverá ser ampla, inclusive em meios eletrônicos, de modo que as divulgações nos murais dos órgãos públicos não eximem a administração de realizar as publicações nos meios oficiais e eletrônicos.

106. Nota-se que a publicação extemporânea ou a justificativa de que o município, por ser pequeno, comporta apenas as publicações nos murais não merecem prosperar, sobretudo porque essa irregularidade é reincidente e inclusive já foi objeto de recomendação à gestão nos autos da Representação de Natureza Interna 511218/2021.

107. Por esses fatores, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade e recomendo ao Poder legislativo que recomende ao chefe do Poder Executivo que realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas





fiscais exigidas pelo art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicando tempestivamente, em meio oficial e eletrônico, o Edital de Convocação, e encaminhando via sistema Aplic as comprovações a esta Corte dos convites, ata devidamente assinada e da lista de presença.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde nos montantes de R\$ 923.675,74 e R\$ 181.250,00, respectivamente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 235.418,32, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

108. Em relação ao subitem 3.1, a equipe técnica apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor total de R\$ 1.104.925,74 (um milhão, cento e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), nas fontes 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União) e 46 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal) (fl. 18 – Doc. 164500/2022) conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 – Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro

Fonte	Descrição da fonte	Superávit/déficit financeiro - exercício anterior	Créditos adicionais por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 542.887,18	R\$ 923.675,74	-R\$ 923.675,74
46	Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do	-R\$ 1.037,59	R\$ 181.250,00	-R\$ 181.250,00





Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Público			
TOTAL:			-R\$ 1.104.925,74

Fonte: Tabela elaborada pelo Relator de acordo com as informações do sistema Aplic e do Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 67/68 – Doc. 165214/2022)

109. A defesa alegou que as informações, relacionadas à abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro foram inseridas de forma incorreta no sistema Aplic por conta de falhas no sistema de contabilidade do município, que está gerando dados no grupo 8 que não trazem a realidade contábil nos saldos por fonte (fl. 6 – Doc. 173224/2022).

110. Apresentou ainda uma tabela, na qual consta que o superávit financeiro nas fontes 24 e 46 seria nos valores, respectivamente, de R\$ 1.105.103,15 (um milhão, cento e cinco mil, cento e três reais e quinze centavos) e R\$ 386.231,98 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e novecentas e oito centavos), cujos importes são suficientes para abertura dos créditos em questão (fls. 5/6 – Doc. 173224/2022).

111. A equipe técnica, após análise, destacou a gravidade do ato de enviar informações diferentes da realidade contábil do ente, cuja situação poderia acarretar até ausência de prestação de contas e o consequente pedido de intervenção do Estado no município (fl. 7 – Doc. 190932/2022).

112. Quanto à alegação da defesa de que o superávit financeiro do exercício de 2020 nas fontes 24 e 46 representava, respectivamente, R\$ 1.105.103,15 e R\$ 386.231,98, a equipe técnica destacou que o Anexo 14 do Balanço Patrimonial de 31/12/2020 (Protocolo 100960/2020 – Doc. 92218/2021 – fl.12) apresentava valores diversos, isto é, R\$ 2.285.195,77 (Fonte 24) e R\$ 375.247,59 (Fonte 46).

113. Salientou, também, que o Balanço Patrimonial das Contas de Governo de 2021 não apresentou o Anexo 14, atinente ao demonstrativo do superávit/deficit financeiro





apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, bem como no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo de 2020 (Processo 100960/2020 – Doc.166634/2021 – fls. 61/62) consta que os valores de superávit financeiro nas fontes 24 e 46 representavam, respectivamente, os valores de R\$ 0,00 e R\$ 154.808,49.

114. Em vista dessas situações, a equipe técnica concluiu pela manutenção do achado (fl. 8 – Doc. 190932/2022).

115. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manteve o achado, opinando, ainda, pela expedição de determinação à gestão.

116. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

117. O art. 43 da Lei 4.320/1964, expressamente, dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis, como também esclarece quais são as respectivas fontes de recursos possíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os





saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

118. Friso que, sobre a abertura de créditos com base no superávit financeiro, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT, deliberou que o suposto excedente deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante disposto no Anexo Único:

O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. (Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT) (grifei)

119. Destaco também o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência) acerca da referida temática:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)





(Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

120. No caso sob exame, embora a defesa alegue que os valores das fontes apresentaram superavit diverso do apontado pela unidade técnica, em consulta aos dados prestados pelo jurisdicionado constantes no sistema Aplic (peças de planejamento/ créditos adicionais/superavit financeiro) pude visualizar que tanto a fonte 24 quanto a 46 não apresentaram superavit, e sim deficit.

121. Logo, os créditos adicionais da Fonte 24 no valor de R\$ 923.675,74 (novecentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e da Fonte 46 de R\$ 181.250,00 (cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) foram abertos com base em superavit inexistente.

122. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais, uma vez que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

123. Portanto, mantenho a irregularidade descrita no subitem 3.1

124. No subitem 3.2, a equipe técnica narrou que, em consulta ao sistema Aplic, verificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.878.833,66 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) na Fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União) (fls. 17/18 – Doc. 164500/2022), conforme informações da tabela abaixo:





Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Previsão inicial da receita	Receita arrecadada	Excesso/ déficit arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 700.000,00	R\$ 136.986,30	-R\$ 563.013,70	-R\$ 1.878.833,66

Fonte: Tabela elaborada pelo relator de acordo com as informações do sistema Aplic e do Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar (fl. 69 – Doc. 164500/2022)

125. Todavia, analisando os empenhos efetuados pelo município no exercício de 2021, constatou-se que dos créditos abertos foi anulado o montante de R\$ 1.643.415,34 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 235.418,32 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) de créditos na Fonte 24 abertos sem cobertura financeira.

126. A defesa sustentou que o crédito adicional aberto no valor de R\$ 235.418,32 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) baseou-se na Lei Municipal 385/2021, no valor de R\$ 234.833,66 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) relativo ao contrato de repasse 881377/2018/MAPA/CAIXA; contudo, o referido convênio foi cancelado em 26/02/2022, frustrando o excesso previsto. (fl. 7 – Doc. 173224/2022).

127. Acrescentou que efetuou o cancelamento do empenho no valor de R\$ R\$ 234.833,66 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), restando uma diferença de R\$ 584,66 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).





128. A equipe técnica não acolheu as justificativas defensivas, pois não foi apresentado documento comprobatório que confirme o cancelamento do empenho, tampouco consta essa informação no sistema Aplic (fls. 9/10 - Doc. 190932/2022).

129. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica e manteve o achado, tendo em vista que o gestor não logrou êxito em comprovar a existência de excesso de arrecadação na fonte 24, de forma a legitimar a abertura dos créditos adicionais.

130. Ressalto que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

131. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

132. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatoriedade a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





133. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

134. Ressalta-se que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual desde sua elaboração como receita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

135. Com relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos





adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018). (Grifou-se)

136. Analisando atentamente os autos, verifica-se que na fonte de recurso 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União) estimou-se uma receita atualizada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); contudo, foram arrecadados apenas R\$ 136.986,30 (cento e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), configurando deficit de arrecadação de R\$ 563.013,70 (quinhentos e sessenta e três mil, treze reais e setenta centavos).

137. Logo, como não há elementos nos autos e nem no sistema Aplic que comprovam a anulação do crédito aberto na referida fonte no valor de R\$ R\$ 235.418,32 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), a irregularidade permanece inalterada, uma vez que os créditos foram abertos com base num excesso de arrecadação que não se concretizou.

138. É importante esclarecer que frustração de receita diz respeito a não concretização de receita já prevista no orçamento, ao passo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, se refere a receitas constantes existentes na Prefeitura, cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício.





139. Assim, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

140. Por esses fatores, acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas na manutenção dos achados dos subitem 3.1 e 3.2, e considerando o papel orientativo deste Tribunal de Contas, irei expedir recomendação ao Poder Legislativo de Vila Rica para que recomende ao chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República.

4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF), conforme se verifica que no corpo das próprias leis que não há essa menção e nem demonstração. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

141. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fl. 17 – Doc. 164500/2022), na abertura de créditos adicionais especiais, por meio das Leis 370/2021, 371/2021, 372/2021, 373/2021, 375/2021, 377/2021, 393/2021, 398/2021, 387/2021, 391/2021, e 392/2021, não foi respeitada a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com as disposições do art. 165, § 7º da Constituição da República e do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





142. A defesa argumentou, em síntese, que entende que a LOA deve ser elaborada de forma compatível com a PPA e LDO, respeitando as ações e metas previstas nestas peças orçamentárias, mas que na execução desta poderiam ser inseridas novas despesas não previstas, por meio de abertura de créditos adicionais especiais autorizados em lei, conforme as disposições dos artigos 40, 41 e 42 da Lei 4.320/1964 (fl. 8 – Doc. 173224/2022).

143. A equipe técnica manteve a irregularidade, ponderando que a defesa se limitou a explicar os conceitos do art. 5º da LRF e dos art. 40 a 42 da Lei 4.320/1976, sem justificar a falta de menção no corpo das leis de abertura de créditos adicionais especiais que haveria compatibilidade com a LDO, tampouco traz elementos que a demonstram.

144. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela permanência do achado, esclarecendo que é necessário, na abertura de créditos adicionais especiais, observar a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o disposto no art. 5º da LRF (fl. 25 – Doc. 193969/2022).

145. Os Créditos Adicionais Especiais visam a atender a uma necessidade não prevista na Lei Orçamentária Anual, portanto, há a obrigatoriedade de que seja efetuada a compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento ao que determina o artigo 5º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, que estabelece:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
(...)”

146. Assim, conforme dispõe o inciso II do artigo 41 da Lei 4.320/1964, o crédito adicional especial busca suprir uma necessidade não contemplada no orçamento, ou





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

seja, quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Logo, a abertura do crédito especial promove alteração na LOA que a torna incompatível com a LDO e com o PPA. Esta compatibilidade deverá ser assegurada, em atendimento ao que determina o artigo 5º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, por meio da lei que autoriza a abertura do Crédito Adicional Especial.

147. Desse modo, para haver a compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ao abrir-se os créditos especiais deve haver informações necessárias ao atendimento do programa de trabalho a ser incorporado à Lei Orçamentária Anual - LOA, com a respectiva identificação das dotações a serem acrescidas na LDO e no PPA na Lei que autoriza os créditos especiais, conforme exemplificado abaixo:

Artigo XXX. O Poder Executivo Municipal de (XXX) autoriza a alteração do Plano Plurianual (XXX), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (XXX), mediante a inclusão do programa XXX, etc.

148. Sobre o assunto, este tribunal, por meio da Resolução de Consulta 10/2013, pronunciou-se da seguinte forma:

2) a LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros;

149. No caso em tela, embora o art. 3º³ da Lei 364/2020 (LDO/2021) tenha autorizado a abertura de créditos adicionais especiais desde que as metas priorizadas para o exercício de 2021 fossem atendidas, essa autorização não supre a necessária compatibilidade da informação entre a Lei orçamentária Anual - LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO e a Plano Plurianual – PPA, o que não foi respeitado nos créditos adicionais especiais editados

³ Artigo 3º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2021, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021.





no exercício de 2021, por meio das leis 370, 371, 372, 373, 375, 377, 393, 398, 387, 391 e 392, uma vez que no texto dessas leis não há menção de alteração da LDO.

150. Portanto, ao editar lei autorizando créditos especiais, o gestor deve atentar-se ao fato de que esta lei deve conter parágrafo discriminando e informando sobre as alterações que esta lei produzirá na LDO e no PPA.

151. Desse modo, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao chefe do Poder Executivo que assegure a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

152. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Serra Nova Dourada, concluo que merecem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

153. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fl. 11 – Doc. 190932/2022). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

154. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 4.284/2022, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31,





§1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada**, sob a responsabilidade do **Sr. Elson Gonçalves de Sousa**, tendo como contador o Sr. Henrique Hideyoshi Yamamura (CRC-MT 006027/O), com as ressalvas das seguintes irregularidades:

- a)** Ausência de transparência nas contas públicas quanto a comprovação suficiente da convocação nos meios de comunicação das audiências públicas para avaliação das metas fiscais (**DB08 – subitem 2.1**)
- b)** abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro sem disponibilidade financeira nas fontes 24 e 46 (**FB03 – subitem 3.1**);
- c)** abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 24, no montante de R\$ 235.418,32 (**FB03 – subitem 3.2**);
- d)** Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF), conforme se verifica que no corpo das próprias leis que não há essa menção e nem demonstração (**FB09 – subitem 4.1**);

155. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Serra Nova Dourada que, durante deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

- I)** **realize** as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais exigidas pelo art. 9º, § 4º da lei de Responsabilidade Fiscal, publicando tempestivamente, em meio oficial e eletrônico, o Edital de Convocação, e encaminhando, via sistema Aplic, as comprovações a esta Corte dos convites, ata devidamente assinada e da lista de presença;
- II)** **aperfeiçoe** o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;
- III)** **assegure** a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

IV) envie comprovante da publicação da disponibilização das contas do gestor aos contribuintes juntamente com as contas anuais de governo;

V) se atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente e fidedignamente os orçamentos fiscal, da segurança social e de investimento;

VI) publique o texto das leis orçamentárias (LDO e LOA) em meio oficial indicando o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

VII) realize ajustes e republique o demonstrativo face à diferença apurada entre o Ativo e Passivo Financeiro apresentados na apuração do Quociente da Situação Financeira (QSF) e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

156. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

